SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648557 - SP (2024/0186948-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JACSON SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CONHECIDO O AGRAVO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DOS ARTS. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL E 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/1998. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo interposto pelo Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do princípio da consunção entre os delitos dos arts. 296, § 1º, III, do Código Penal e 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, e determinou que o Tribunal de origem procedesse ao recálculo da pena, com a aplicação da regra do concurso material de crimes.

2. A heterogeneidade dos bens jurídicos (fé pública *versus* meio ambiente/fauna) impede a absorção de um crime pelo outro. O uso de anilha contrafeita não constitui fase normal do *iter criminis* da guarda irregular de aves; são condutas autônomas, cada qual com desvalor próprio, consumando-se de forma independente. Precedentes.

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, amparada em precedentes específicos sobre o tema, diferentemente daqueles apresentados no recurso.

Documento eletrônico VDA60965223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e1af7529-fdc1-44bd-82c4-25eff60e0a2d

4. A alegação de extinção da punibilidade por coisa julgada referente ao crime ambiental não foi ventilada anteriormente e, por isso, dela não se pode conhecer no agravo regimental.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60965223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e1af7529-fdc1-44bd-82c4-25eff60e0a2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648557 - SP (2024/0186948-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JACSON SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CONHECIDO O AGRAVO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DOS ARTS. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL E 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/1998. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo interposto pelo Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do princípio da consunção entre os delitos dos arts. 296, § 1º, III, do Código Penal e 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, e determinou que o Tribunal de origem procedesse ao recálculo da pena, com a aplicação da regra do concurso material de crimes.

2. A heterogeneidade dos bens jurídicos (fé pública *versus* meio ambiente/fauna) impede a absorção de um crime pelo outro. O uso de anilha contrafeita não constitui fase normal do *iter criminis* da guarda irregular de aves; são condutas autônomas, cada qual com desvalor próprio, consumando-se de forma independente. Precedentes.

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, amparada em precedentes específicos sobre o tema, diferentemente daqueles apresentados no recurso.

4. A alegação de extinção da punibilidade por coisa julgada referente ao crime ambiental não foi ventilada

Documento eletrônico VDA60965224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 979850ca-ac64-4e8b-8504-d75512be2d29

anteriormente e, por isso, dela não se pode conhecer no agravo regimental.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por JACSON SILVA CARVALHO contra a decisão de fls. 731-735, que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial, para afastar a aplicação do princípio da consunção entre os arts. 296, § 1º, III, do Código Penal e 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, e determinou que o Tribunal de origem procedesse ao recálculo da pena, com a aplicação da regra do concurso material de crimes.

Nas razões deste recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que o delito de falso funcionou como mero instrumento para o crime ambiental, sem autonomia lesiva, impondo-se a consunção do crime-meio pelo crime-fim, conforme orientação desta Corte.

Argumenta que o acórdão recorrido reconheceu corretamente a consunção, pois o uso de anilhas adulteradas se esgotou na prática do crime ambiental, inexistindo ofensa autônoma à fé pública.

Defende que houve extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao delito ambiental, por coisa julgada, com sentença anterior transitada em julgado que reconheceu a extinção da punibilidade, o que inviabiliza a persecução autônoma do crime de falso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para negar provimento ao recurso especial ministerial e manter o acórdão recorrido, com a preservação da consunção e da absolvição quanto ao crime do art. 296, § 1º, III, do CP.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial.

Constou da decisão agravada (fls. 732-734):

> A definição acerca da incidência da consunção não demanda o reexame do acervo probatório, mas a qualificação jurídica de

Documento eletrônico VDA60965224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 979850ca-ac64-4e8b-8504-d75512be2d29

fatos já delineados no acórdão recorrido (fls. 543-545), razão pela qual o recurso especial veicula questão de direito bem delimitada.

Quanto ao julgamento propriamente dito, registre-se, com fundamento no art. 253, II, c, do Regimento Interno deste Superior Tribunal c/c o art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil, que o mérito do recurso pode ser considerado objeto de jurisprudência dominante. Assim, mostra-se viável o julgamento monocrático, nos termos dos dispositivos mencionados.

A propósito, menciona-se precedentes de ambas as turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO (ART. 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). CRIME AMBIENTAL (ART. 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/98). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS. MODUS OPERANDI COMPLEXO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A aplicação do princípio da consunção exige que uma infração penal constitua, inequivocamente, meio necessário ou fase da execução de outra infração, de forma a evidenciar unidade de desígnio e esgotamento da lesividade no crime-fim.
>
> 2. Na hipótese, o uso de anilhas adulteradas atribuídas ao IBAMA para a identificação de aves silvestres mantidas ilegalmente em cativeiro revela conduta autônoma, voltada à fraude de fiscalização ambiental, não se tratando de mero instrumento ou ato preparatório do crime ambiental.
>
> 3. "O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos: fé pública e fauna silvestre. A falsificação das anilhas não constitui etapa preparatória ou de execução do crime ambiental"(AgRg no AREsp n. 2.788.351/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025).
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.140.863/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)"
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 29, § 1º, III, E 32 DA LEI N. 9.605/1998. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DE AVES EM CATIVEIRO EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS SEM PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE CONSUNÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL, PELO CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. CONDUTAS DIVERSAS E AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60965224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 979850ca-ac64-4e8b-8504-d75512be2d29

> 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> 2. Na espécie, não há como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade nem a mínima ofensividade da conduta, pois o acusado manteve 13 aves em cativeiro sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente e em situação de maus-tratos, fazendo-o mediante falsificação de anilhas para dar aparência de legalidade à infração, em relação a alguns dos animais silvestres, fatos que tornam não recomendável a incidência do princípio da insignificância no caso concreto.
> 3. "Inexiste consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos, nos termos da jurisprudência assente deste Superior Tribunal, o qual considera que os tipos penais dos arts. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, III, do código penal tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas (AgRg no REsp n. 1.856.202/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2020)." (AgRg no RHC n. 147.197/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.119.268/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)"

Com efeito, o princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime, com vínculo de dependência ou subordinação, de modo que o delito-meio se exaure na prática do delito-fim. Essa técnica de solução de concurso aparente de normas não se aplica quando os tipos penais em confronto protegem bens jurídicos diversos ou quando as condutas são autônomas.

No caso concreto, o acórdão recorrido reconheceu a consunção sob o fundamento de que o uso de anilhas adulteradas teria se esgotado na consecução do crime ambiental. Todavia, não há consunção entre o art. 296, § 1º, III, do Código Penal — inserido no capítulo dos crimes contra a fé pública — e o art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas são independentes.

No mesmo sentido, ao tratar da inexistência de consunção entre delitos que protegem bens jurídicos distintos, já se consignou que "*Inexiste consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos, nos termos da jurisprudência assente deste Superior Tribunal, o qual considera que os tipos penais dos arts. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, III, do código penal*

Documento eletrônico VDA60965224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 979850ca-ac64-4e8b-8504-d75512be2d29

tutelam bens jurídicos distintos […] além de decorrerem de condutas diversas e autônomas" (AgRg no RHC n. 147.197/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022) (fls. 569).

Nessa linha, a subsunção típica das condutas denunciadas evidencia a autonomia dos crimes.

O tipo do art. 296, § 1º, III, do Código Penal integra o Título que tutela a fé pública; a imputação concreta refere-se ao uso indevido de símbolo público (anilha do IBAMA) adulterado para conferir aparência de regularidade a aves mantidas em cativeiro, conduta que, por si só, atinge a credibilidade dos sinais públicos e consuma o delito de falsidade, independentemente da guarda das aves.

O tipo do art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 tutela a fauna silvestre. O próprio acervo processual transcreve o núcleo descritivo do inciso III: "*quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre […] sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente*". Trata-se de proteção ambiental específica, voltada à preservação das espécies e ao equilíbrio ecológico.

A heterogeneidade dos bens jurídicos (fé pública versus meio ambiente/fauna) impede a absorção de um crime pelo outro. O uso de anilha contrafeita não constitui fase normal do iter criminis da guarda irregular de aves; são condutas autônomas, cada qual com desvalor próprio, consumando-se de forma independente.

Ainda que ambas as ações se encadeiem em uma sequência fática voltada, ao fim e ao cabo, à guarda irregular de espécimes, ambos os crimes são de mera conduta, consumando-se com a prática da ação típica, sem exigência de resultado naturalístico. Relembre-se que crime de mera conduta é aquele cujo tipo se satisfaz com a realização do comportamento descrito na lei penal, prescindindo de resultado material distinto do agir. Assim, a ofensa à fé pública pelo uso de sinal falsificado se verifica no ato de utilização da anilha adulterada, enquanto a ofensa à fauna se perfaz com a guarda ou cativeiro sem autorização. A circunstância de uma conduta ter sido instrumentalizada para facilitar a outra não afasta a autonomia típica nem autoriza, por si só, a absorção.

No caso, o acórdão recorrido, ao aplicar a consunção e absolver o réu do crime do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, contrariou a jurisprudência dominante deste Tribunal (fls. 543-545).

Como visto, a aplicação da consunção entre os crimes previstos nos arts. 296, § 1º, III, do CP e 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Os precedentes citados no recurso não dizem respeito concretamente ao tema em discussão. Referem-se, por exemplo, ao reconhecimento da consunção entre falsificação de documento e descaminho (AgRg no REsp n. 1.430.960/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 27/3/2014, DJe de

Documento eletrônico VDA60965224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 979850ca-ac64-4e8b-8504-d75512be2d29

2/4/2014) ou à falsificação utilizada no subfaturamento de bens importados (RHC n. 31.321, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/5/2013, DJe de 24/5/2013).

Já os precedentes citados na decisão monocrática aplicam o entendimento exposto a casos envolvendo o delito de falsificação de anilha e o de guarda ou cativeiro sem autorização. Dessa forma, mantenho a decisão recorrida por seus próprios termos.

Por outro lado, a alegação de extinção da punibilidade do crime ambiental por coisa julgada não foi ventilada anteriormente. Não se admite a introdução de novas matérias em agravo regimental, visto que o referido recurso tem por finalidade impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, não se prestando à inauguração de teses ou questões jurídicas, sob pena de inovação recursal e de indevida supressão das instâncias ordinárias.

Nessa linha é o entendimento firme desta Corte Superior de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
> 2. A condenação por estupro de vulnerável teve a pena-base exasperada mediante valoração negativa das circunstâncias do crime (*modus operandi* em ambiente doméstico, em ocasiões noturnas e de isolamento da vítima) e das consequências (abalo psicológico intenso demonstrado nos autos).
> 3. A agravante sustenta *reformatio in pejus* indireta em recurso exclusivo da defesa, *bis in idem* estrutural, necessidade de prova pericial para justificar a negativação das consequências, desproporcionalidade da pena e pede, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão da dosimetria, em sede de recurso especial, pode afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e das consequências; (ii) saber se houve *reformatio in pejus* indireta *e bis in idem* na primeira fase da dosimetria; (iii) saber se é exigível laudo pericial específico para a negativação das consequências do crime quando o abalo psicológico da vítima está demonstrado

Documento eletrônico VDA60965224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 979850ca-ac64-4e8b-8504-d75512be2d29

pelo acervo probatório; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade ou inovar teses não deduzidas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, devendo ser preservada a discricionariedade motivada do julgador na individualização da pena dentro dos parâmetros do art. 59 do Código Penal.

6. A fundamentação das instâncias ordinárias para negativar as circunstâncias do crime é idônea, pois o *modus operandi* - prática em ambiente doméstico, aproveitando isolamento da vítima e em ocasiões noturnas - evidencia maior reprovabilidade concreta e autoriza a elevação da pena-base acima do mínimo.

7. A negativação das consequências do crime encontra suporte em elementos concretos do processo e não exige laudo pericial específico quando o acervo probatório demonstra abalo psicológico anormal, com necessidade de terapia continuada, medicação controlada e dificuldades prolongadas de intimidade e autocuidado.

8. **As teses relativas a *reformatio in pejus* indireta, *bis in idem* estrutural e desproporcionalidade configuram inovação recursal, por não terem sido devidamente deduzidas no recurso especial, sendo vedada a sua apresentação no agravo regimental em razão da preclusão consumativa.**

9. É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal para superar óbices de admissibilidade, pois a iniciativa depende da constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e improvido. Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando o *modus operandi* revela maior reprovabilidade concreta.

3. A negativa da vetorial das consequências do crime pode fundamentar-se em abalo psicológico comprovado nos autos, independentemente de laudo pericial específico.

4. **É vedada a inovação recursal em agravo regimental, por força da preclusão consumativa.**

5. Não cabe *habeas corpus* de ofício para contornar óbices de admissibilidade do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJe de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.072.708/MT, Sexta Turma, j. 15/4/2026, DJe de 22/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.225.227/AL, Quinta Turma, j. 17/12/2025, DJe de 22/12/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.925.340/TO, Sexta Turma, j. 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.929.626/RJ, Sexta Turma, j. 5/10/2021, DJe de 13/10/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP,

Documento eletrônico VDA60965224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 979850ca-ac64-4e8b-8504-d75512be2d29

Quinta Turma, j. 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.789.841/SP, Sexta Turma, j. 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15/12/2020, DJe de 17/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, DJe de 1/4/2022.

(AgRg no AREsp n. 3.244.626/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. LAUDO PSICOLÓGICO. ÓBICES SUMULARES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Fato relevante. Condenação pelo delito do art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, do Código Penal, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Na origem, suscitaram-se nulidades do depoimento especial e do laudo psicológico, além de alegada insuficiência probatória.

3. As decisões anteriores. O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo a decisão agravada aplicado, ainda, a Súmula n. 83/STJ e consignado a ausência de demonstração analítica do dissídio. No agravo regimental, a defesa insiste na inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e, subsidiariamente, suscita *bis in idem* na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade do depoimento especial e do laudo psicológico, com violação aos arts. 212, 155, 158, 159 e 386 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a manutenção da condenação, fundada na palavra da vítima corroborada por outros elementos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como se é possível apreciar teses subsidiárias inovadoras em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A nulidade do depoimento especial não se comprova: houve preclusão diante da ausência de insurgência tempestiva da defesa e não se demonstrou prejuízo concreto, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563; Súmula n. 523/STF). O contraditório foi assegurado com a possibilidade de perguntas mediadas.

6. O laudo psicológico é válido: elaborado ao longo de dois dias, com entrevistas e aplicação de testes padronizados aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, não se evidenciando irregularidade metodológica nem cerceamento de defesa.

7. A revisão da suficiência probatória exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com demais elementos (depoimentos em juízo e laudo psicológico), possui relevante valor probatório em delitos sexuais.

Documento eletrônico VDA60965224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 979850ca-ac64-4e8b-8504-d75512be2d29

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, o que justifica a incidência da Súmula n. 83/STJ.
9. **As teses subsidiárias quanto a *bis in idem* na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição configuram inovação recursal em agravo regimental e não podem ser conhecidas.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo concreto e não se reconhece quando há preclusão e o contraditório foi assegurado de forma mediada.
2. A revisão da suficiência probatória em condenação por crimes sexuais demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. A palavra da vítima, quando firme e coerente e corroborada por outros elementos, possui relevante valor probatório em crimes contra a dignidade sexual, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. **É inadmissível a inovação recursal em agravo regimental quanto a teses não devolvidas no recurso especial.**
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 217-A, 226, II, e 71; CPP, arts. 212, 155, 158, 159 e 386, II e VII, e 563; Lei n. 13.431/2017, art. 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 523/STF.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 910.105/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 3/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.895.857/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/11/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.085.286/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, j. 2/9/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 946.268/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.899.507/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, j. 12/8/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.040.865/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60965224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 979850ca-ac64-4e8b-8504-d75512be2d29

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0186948-4

AgRg no AREsp 2.648.557 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045816120164036181 45816120164036181

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JACSON SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JACSON SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:36
Código de Controle do Documento: 68912304-7620-4531-878C-BF4CB1BE4950